



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.002193/2001-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.575 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente CARFEPE S/A ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROTOCOLO EM 25/10/2001. PRAZO DECENAL.

No caso vertente, aplica-se ao Pedido de Restituição apresentado em 25/10/2001 o prazo decenal conforme Súmula CARF nº 91.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1995, 1996

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO.

No caso, as retenções na fonte de IRRF não eram indevidas. Desta forma, deveriam compor o ajuste anual conforme as regras do lucro real.

Uma vez que a contribuinte não apurou IRPJ devido nos anos calendários 1995 e 1996, devem compor os respectivos saldos negativos de IRPJ os montantes de IRRF não utilizados para compensar com IRRF devido em razão de pagamentos de dividendos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer créditos de saldo negativo de IRPJ relativos aos anos-calendário 1995 e 1996 nos valores de R\$ 7.815,14 e R\$ 54.890,30, respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição – PER, protocolado em 25/10/2001, por meio do qual a contribuinte em epígrafe formalizou crédito perante a União em razão de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre dividendos recebidos nos anos calendários 1995 e 1996 conforme demonstrativo abaixo:

03. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO			
Valor recebido em 1995:	1.211.616,59 x 15%	=	181.742,49
Valor pago em 1995 e 1996:	IRF Compensado	=	(174.041,03)
Valor recebido em 1996:	366.819,18 x 15%	=	55.022,87
Valor pago em 1997:	IRF Compensado	=	(18,89)
Total		=	62.705,44

O PER foi objeto do Despacho Decisório nº 1.172 – DRF/UBE, por meio do qual a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil indeferiu o crédito pleiteado. A razão essencial para o indeferimento foi a incidência de norma de decadência, conforme ementa a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5(cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

É oportuno mencionar, no entanto, que a autoridade administrativa, antes de decidir pelo indeferimento do pleito em razão da decadência, chegou a confirmar a retenção na fonte de dois valores (R\$ 181.742,49 e R\$ 55.022,86). Cito suas palavras:

As retenções relativas ao Rendimento de Ações, Quotas ou Quinhão de Capital, código 4424, foram confirmadas conforme abaixo discriminado.

Código de Receita	Mês	Imposto Retido -R\$	Folha
4424	04/1995	181.742,49	14
4424	04/1996	55.022,86	15

Ressalte-se que na listagem apresentada pelo contribuinte, há o valor de R\$55.022,97 retido em 19/12/1996, valor que não consta na DIRF; o valor constante da DIRF é de R\$55.022,86 retido em abril de 1996.

A contribuinte insurgiu-se contra o Despacho Decisório por meio de manifestação de inconformidade na qual, em apertada síntese, defendeu que o prazo decadencial para a apresentação do PER seria de 10 (dez) anos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 09-21682 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, ora guerreado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 1995, 1996

DECADÊNCIA

O direito de pleitear restituição extingue-se em 05 anos conforme artigo 168 - CTN.

Solicitação Indeferida

A razão de decidir adotada pela autoridade julgadora de piso para a improcedência da manifestação de inconformidade foi a incidência da norma de decadência quinquenal.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em essência, reiterou as alegações de que o prazo decadencial para a apresentação do PER seria de 10 (dez) anos.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto no breve relatório acima, trata-se de PER por meio do qual a contribuinte formalizou crédito relativo a IRRF incidente sobre dividendos recebidos nos anos-calendário 1995 e 1996. Os indigitados créditos foram indeferidos em razão da incidência de norma decadencial quinquenal.

Na decisão primeva, a autoridade julgadora *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade acolhendo a alegação de decadência da fiscalização.

Decadência.

A questão do prazo decadencial para a apresentação de Pedido de Restituição, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (artigo 150 do Código Tributário Nacional), já foi pacificada no seio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF por meio da Súmula CARF n.º 91, *verbis*:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em tela, os créditos seriam oriundos de retenções ocorridas em 1995 e 1996 e o PER foi apresentado em 2001. Aplica-se, desta forma, o prazo decenal.

Portanto, neste tópico, é de se acolher a alegação da recorrente de que não havia escoado o prazo legal para a apresentação do Pedido de Restituição.

Certeza e liquidez do crédito pleiteado.

O deferimento do crédito pleiteado por meio de Pedido de Restituição requer o exame de liquidez e certeza conforme exigência do artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

A competência para realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte é da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Neste contexto, vale ressaltar que a RFB manifestou-se no autos por meio de Despacho Decisório elaborado manualmente pela autoridade fiscal. Não se trata de despacho emitido eletronicamente. Desta forma, houve o exame, mesmo que perfunctório, do crédito pleiteado.

Em consequência do exame do crédito, a RFB chegou a confirmar no despacho decisório vergastado a existência das duas retenções na fonte alegadas pela contribuinte, embora houvesse discrepância na data da segunda retenção. Cito novamente as palavras da autoridade fiscal:

As retenções relativas ao Rendimento de Ações, Quotas ou Quinhão de Capital, código 4424, foram confirmadas conforme abaixo discriminado.

Código de Receita	Mês	Imposto Retido -R\$	Folha
4424	04/1995	181.742,49	14
4424	04/1996	55.022,86	15

Ressalte-se que na listagem apresentada pelo contribuinte, há o valor de R\$55.022,97 retido em 19/12/1996, valor que não consta na DIRF; o valor constante da DIRF é de R\$55.022,86 retido em abril de 1996.

Contudo, é preciso observar que não existe a possibilidade de repetição direta do IRRF, a não ser que se demonstre que este foi retido indevidamente. Todavia, não é o caso dos autos.

Segundo a contribuinte, as retenções seriam devidas, mas os montantes teriam sido apenas parcialmente utilizados para a compensação de débitos de IRRF sobre dividendos pagos. O saldo remanescente comporia o crédito objeto do presente processo. Foi exatamente nesse sentido que a contribuinte apresentou o seguinte demonstrativo:

DATA DE RETENÇÃO DO I.R.F.	HISTÓRICO	VALOR DO I.R. FONTE	SALDO
10/06/95	IRRF S/ Rec. Dividendos Vallée S/A	181.742,49	181.742,49
14/06/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(9.715,13)	172.027,36
16/06/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(162.515,14)	9.512,22
22/06/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(352,36)	9.159,86
29/06/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(367,13)	8.792,73
30/06/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(28,85)	8.763,88
12/07/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(274,80)	8.489,08
18/07/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(201,48)	8.287,60
25/07/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(211,93)	8.075,67
31/07/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(38,15)	8.037,52
31/07/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(0,48)	8.037,04
08/08/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(23,23)	8.013,81
16/08/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(22,88)	7.990,93
23/08/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(20,92)	7.970,01
30/08/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(44,91)	7.925,10
11/09/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(17,96)	7.907,14
13/09/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(16,67)	7.890,47
19/09/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(13,21)	7.877,26
26/09/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(15,93)	7.861,33
03/10/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(10,57)	7.850,76
10/10/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(2,87)	7.847,89
17/10/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(6,76)	7.841,13
24/10/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(12,27)	7.828,86
31/10/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(0,52)	7.828,34
07/11/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(11,21)	7.817,13
12/12/95	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(1,99)	7.815,14
23/01/96	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(9,07)	7.806,07
06/02/96	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(5,41)	7.800,66
05/03/96	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(3,60)	7.797,06
10/04/96	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(46,76)	7.750,30
28/05/96	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(5,62)	7.744,68
09/07/96	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(16,03)	7.728,65
12/08/96	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(7,62)	7.721,03
10/09/96	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(9,06)	7.711,97
29/10/96	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(0,53)	7.711,44
27/12/96	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(9,98)	7.701,46
19/12/96	IRRF S/ Rec. Dividendos Vallée S/A	55.022,97	62.724,43
30/01/97	IRRF S/ pagto. Dividendos - 1994	(18,99)	62.705,44
	SALDO	62.705,44	62.705,44

Uma vez que o IRRF em questão é antecipação do IRPJ devido no ajuste, restaria a possibilidade de reconhecimento do crédito na forma de saldo negativo de IRPJ nos anos-calendário 1995 e 1996.

O reconhecimento do crédito na forma de saldo negativo encontra respaldo em precedentes do CARF. A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano - calendário: 2002

DCOMP. IRRF. ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS.

Os parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9.430/1996 limitam apenas a hipótese de seu caput, o qual trata apenas da retenção de IRRF em sobre pagamentos efetuados por

órgãos públicos. No caso de IRRF retido sobre pagamentos efetuados por empresas privadas a legislação não restringe a compensação a débitos de tributos de mesma espécie.

O IRRF retido por empresas privadas que seja antecipação do IRPJ devido, a princípio, somente pode ser compensado com o valor de IRPJ devido no mesmo período de apuração. Ao final do período de apuração, e uma vez efetuado o ajuste, é possível que o valor de IRRF retido (somado a eventuais estimativas recolhidas pelo contribuinte, se for o caso) supere o montante de IRPJ apurado como devido. Neste caso o IRRF em questão passa a compor o saldo negativo do respectivo período de apuração e, a partir desse momento, tal montante se revela passível de restituição como saldo negativo, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, podendo ser compensado com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (grifei)

No caso vertente, vale salientar que a RFB, no despacho decisório elaborado manualmente pela autoridade fiscal, confirmou as retenções na fonte. Também não houve objeção à apuração da utilização parcial conforme tabela acima reproduzida e às Declarações de Rendimentos por meio das quais a contribuinte declarou apurar prejuízos fiscais e, portanto, não haver IRPJ devido.

Desta forma, não vejo óbice em reconhecer os créditos pleiteados pela recorrente na forma de saldos negativos de IRPJ apurados nos ajustes anuais conforme tabela abaixo:

Ano-Calendário	Retenção na fonte	Parcela utilizada	Crédito a reconhecer
1995	R\$181.742,49	R\$173.927,35	R\$7.815,14
1996	R\$55.022,87	R\$132,57	R\$54.890,30
Total			R\$62.705,44

Conclusão.

Voto para dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer créditos de saldo negativo de IRPJ relativos aos anos-calendário 1995 e 1996 nos valores de R\$ 7.815,14 e R\$ 54.890,30, respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira